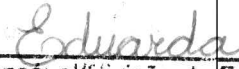


Relatório de Pedidos de Impugnação do Processo

Processo

Número: 115/2020	Número do Processo Interno: 15835/2020
Modalidade: Pregão Eletrônico	Abertura: 16/10/2020 - 08:00
Orgão: Comissão Permanente de Licitação	Município: Erechim / RS

Registrado em	Pedido	Respondido Em	Situação
08/10/2020 - 16:41	PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL, ESPECIALMENTE QUANTO AO SEU ITEM 11, SUBITEM 11.2 d) e ANEXO I	-	Aguardando Julgamento
ENTENDEMOS QUE REFERIDOS ITENS DO EDITAL OCASIONAM LIMITAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO NESTE CERTAME, PELO QUE PEDIMOS A RETIFICAÇÃO DO EDITAL.			

Protocolo nº <u>72/20</u>
Data: <u>09/10/20</u> Hora: <u>13:19</u>

Responsável/Divisão de Editais Prefeitura Mun. Erechim

ANTONHOLI & GARCIA MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

CNPJ: 33.441.004 /0001 -64 - INSCRIÇÃO ESTADUAL: 90812334-43

ENDEREÇO: Rua Euclides da Cunha, 206 fundos,

Jardim Shangri-la A - Londrina / Pr - Cep: 86.070-500

TELEFONE: 43 3328-7221 - e-mail; comercial@webvalor.net.br

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM/RS

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 115/2020

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 15835/2020

A empresa **ANTONHOLI & GARCIA MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 33.441.004/0001-64, sediada na Rua Euclides da Cunha, 206 fundos, Jardim Shangri-la A, CEP: 86.070-500, cidade de Londrina / PR, vem por intermédio de sua representante legal a Sra. **ANDREIA MARIA ANTONHOLI GARCIA**, portadora da Carteira de Identidade nº. 71707059 SESP/PR e CPF/MF nº. 035.376.829-48, respeitosamente perante vossa Senhoria apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** do Pregão Eletrônico mencionado em epígrafe, com base nos fatos e argumentos expostos a seguir:

I – DOS FATOS

O Município de Erechim/RS, publicou o edital de licitação na modalidade de Pregão Eletrônico nº 115/2020 que ocorrerá em 16 de Outubro de 2020 às 08:00min na plataforma eletrônica <http://www.portaldecompraspublicas.com.br/>, cujo o objeto é a aquisição de veículo van tipo micro-ônibus, zero quilômetro, com transformação e adaptação para transporte escolar, através da Secretaria Municipal de Educação, com recursos MDE.

A ora IMPUGNANTE tomou conhecimento da publicação do edital, e ao analisá-lo, se deparou com exigências excessivas que prejudicam a competitividade no certame em questão e ferem princípios como da Legalidade e da Isonomia, comprometendo a lisura do processo licitatório.

ANTONHOLI & GARCIA MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
CNPJ: 33.441.004 /0001 - 64 - INSCRIÇÃO ESTADUAL: 90812334-43

ANTONHOLI & GARCIA MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

CNPJ: 33.441.004 /0001 -64 - INSCRIÇÃO ESTADUAL: 90812334-43

ENDEREÇO: Rua Euclides da Cunha, 206 fundos,

Jardim Shangri-la A - Londrina / Pr - Cep: 86.070-500

TELEFONE: 43 3328-7221 - e-mail: comercial@webvalor.net.br

Nesse íterim, destacam-se os seguintes itens do Edital:

11. DO ENCAMINHAMENTO DA PROPOSTA VENCEDORA

11.2 d) DECLARAÇÃO da Concessionária que será responsável pelas revisões do veículo dentro do prazo de garantia, situada em um raio máximo de 100 km da cidade de Erechim, declarando que esta ciente que o carro é transformado, que terá que realizar a primeira e a segunda revisão sem custos ao Município e que prestará assistência técnica do veículo tanto no tocante as revisões periódicas quanto aos defeitos de fabricação que o veículo apresentar.

ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA - 3 - DESCRIÇÃO DOS ITENS

- A empresa licitante deverá apresentar junto a proposta de preços declaração da Concessionária que será responsável pelas revisões do veículo dentro do prazo de garantia, situada em um raio máximo de 100 km da cidade de Erechim, declarando que esta ciente que o carro é transformado, que terá que realizar a primeira e a segunda revisão sem custos ao Município, e que prestará assistência técnica do veículo tanto no tocante as revisões periódicas quanto aos defeitos de fabricação que o veículo apresentar.

Veja Sr. Pregoeiro, no caso em tela resta claro que o fragmento mencionado acima configura-se como um direcionamento do certame, para beneficiamento de concessionárias, em detrimento de outros tipos de empresas que atuam no setor, mas se veem impedidas de concorrer tendo em vista exigências como a ora impugnada.

Desta feita, o presente pedido visa impugnar o texto do item 11.2 letra D (**DECLARAÇÃO da Concessionária que será responsável pelas revisões do veículo dentro do prazo de garantia, situada em um raio máximo de 100 km da cidade de Erechim, declarando que está ciente que o carro é transformado, que terá que realizar a primeira e a segunda revisão sem custos ao Município e que prestará assistência técnica do veículo tanto no tocante as revisões periódicas quanto aos defeitos de fabricação que o veículo apresentar**) e no descritivo dos itens constante no termo de referência, anexo I (**A empresa licitante deverá apresentar junto a proposta de preços declaração da Concessionária que será responsável pelas revisões do veículo dentro do prazo de garantia, situada em um raio máximo de 100 km da cidade de Erechim, declarando que está ciente que o carro é transformado, que terá que realizar a primeira e a segunda revisão sem custos ao Município, e que prestará assistência técnica do veículo tanto no tocante as revisões periódicas quanto aos defeitos de fabricação que o veículo apresentar**), pela sua pertinência e justa medida, haja vista que o

ANTONHOLI & GARCIA MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

CNPJ: 33.441.004/0001-64 – INSCRIÇÃO ESTADUAL: 90812334-43

ENDEREÇO: Rua Euclides da Cunha, 206 fundos,
Jardim Shangri-la A - Londrina / Pr – Cep: 86.070-500
TELEFONE: 43 3328-7221 – e-mail: comercial@webvalor.net.br

texto supramencionado restringe sim, a participação de empresas revendedoras/adaptadoras e suas respectivas representantes, permitindo apenas fabricantes/concessionárias.

Pois bem, esta é a síntese necessária.

II – DO DIREITO

Em atenção a exigências editalícias que ocasionam o direcionamento de licitações, a própria Lei de Licitações (Lei 8.666/1993) veda aos agentes públicos a possibilidade de incluir cláusulas que estabeleçam preferências ou distinções que comprometam o caráter competitivo do processo licitatório. Vejamos:

Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. **(grifamos)**

Art. 3o, §1º É vedado aos agentes públicos:

l- admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato. (ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) **(grifamos)**

Dito isto, cumpre mencionar que o interesse do Poder Público visa a obtenção da melhor proposta para a Administração, bem como a observação de princípios como da livre concorrência, isonomia e o princípio da razoabilidade, entre os participantes de licitação. Assim sendo, não é aceitável que o Edital do processo licitatório veicule exigências que objetivem a limitação apenas a fabricantes/concessionárias.

Ainda, é necessário enfatizar que tal exigência contraria o art. 37, XXI, da Constituição Federal a qual assegura igualdade de condições a todos os concorrentes, assim como o art. 30, § 4º da Lei 8.666/93, que estabelecem que os requisitos de qualificação técnica dos processos de licitação e que deverão ser somente aqueles indispensáveis ao cumprimento das posteriores obrigações contratuais. **(Acórdão nº 889/2010-Plenário, TC-029.515/2009-2rel. Min. Raimundo Carreiro, 28/04/2010).**

ANTONHOLI & GARCIA MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

CNPJ: 33.441.004 /0001 -64 - INSCRIÇÃO ESTADUAL: 90812334-43

ENDEREÇO: Rua Euclides da Cunha, 206 fundos,

Jardim Shangri-la A - Londrina / Pr - Cep: 86.070-500

TELEFONE: 43 3328-7221 - e-mail: comercial@webvalor.net.br

É oportuno, nesse sentido, fazer menção ao Art. 37, XXI da Carta Magna, mencionado em epígrafe:

Art. 37, XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações **serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (BRASIL, Constituição Federal, 1988) (grifamos)

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais já se manifestou a respeito do prejuízo ao caráter competitivo dos certames, nos autos da Denúncia nº 851.598:

“O Edital não faz restrição de marcas ou origem dos produtos, no entanto, exige como documento de habilitação cartas de representação expedidas pelos fabricantes no caso de produtos de fabricação nacional e pelos fabricantes e importadores no caso de produtos importados. **Considerando que pelo disposto no art. 3º, § 1º, Incisos I e II, da Lei 8.666/93 é vedada a inclusão do edital de cláusulas que frustrem o caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ou estabeleçam tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras.** Entendendo que a inclusão de cláusulas de habilitação de fabricantes e importadoras dos produtos licitados, estaria restringindo injustificadamente a competição. Isto porque poderia afastar do processo potenciais licitantes que eventualmente não conseguissem obtê-la, o que me leva a concluir pela inadequação da alínea “b”, “1” e “2” do item 8.1 do edital, estando presente a meu favor o “fumus boni iuris”. [...]” (Liminar concedida pelo Relator Conselheiro Wanderley Ávila e referendada pela Primeira Câmara na sessão de julgamento do dia 07/06/2011) (grifamos)

Nesse mesmo sentido, vejamos o seguinte acórdão do Tribunal de Contas da União (TCU):

GRUPO I CLASSE VII Plenário

TC.018.833/2011 0

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. EMPRESA LICITANTE. EXIGÊNCIA RESTRITIVA A COMPETITIVIDADE. PROCEDÊNCIA. ANULAÇÃO DOS ATOS PRATICADOS NA FASE DE HABILITAÇÃO, SOB PENA DE ANULAÇÃO DO CERTAME. DETERMINAÇÕES.

ANTONHOLI & GARCIA MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

CNPJ: 33.441.004 /0001 - 64 – INSCRIÇÃO ESTADUAL: 90812334-43

ENDEREÇO: Rua Euclides da Cunha, 206 fundos,

Jardim Shangri-la A - Londrina / Pr – Cep: 86.070-500

TELEFONE: 43 3328-7221 – e-mail: comercial@webvalor.net.br

A exigência, no ato convocatório, de que as empresas licitantes apresentem declaração, emitida pelo fabricante ou por distribuidor dos equipamentos ofertados, de que possuem autorização para comercialização e prestação dos serviços de assistência técnica, restringem o caráter competitivo da licitação e contraria os arts. 3º, S 1º, inciso I, e 30 da Lei n. 8.666/1993. [...] Contudo, é clara a jurisprudência desta Corte de Contas sobre a questão em debate, no sentido de vedar a inclusão em edital, como condição de habilitação ou de classificação, de exigência de declaração de que a licitante é distribuidora ou revendedora autorizada do equipamento ofertado ou de apresentação de carta de solidariedade, por carecer de amparo legal e por restringir a competitividade do certame, em afronta ao disposto no art. 3º, S 1º, inciso I, da Lei n. 8.666/1993 (Acórdãos TCU nº. 539/2007, 1731/2008 e 1979/2009, do Plenário).

Assim, é cristalino e consolidado o entendimento de que é vedada a inclusão, em editais de processos licitatórios, exigências que restrinjam o caráter competitivo do certame. É cediço que a Administração Pública deve **ENVIDAR ESFORÇOS PARA GARANTIR O MÁXIMO ACESSO A PARTICIPAÇÃO DE INTERESSADOS EM PROCESSOS LICITATÓRIOS, VISANDO SEMPRE OBTER A PROPOSTA MAIS VANTAJOSA.**

Desta feita, não há motivo justificável para que este certame seja operacionalizado em caráter restritivo, já que outras empresas de revendas multimarcas, embora não possuam declarações expressas, como a exigida no item 11.2 letra D e no descritivo constante no termo de referência anexo I, impugnada no presente pedido, atuam dentro da atividade econômica em questão dentro da legalidade, de forma idônea e com qualidade.

III – LEI FEDERAL Nº 6.729/1979 “LEI FERRARI”

A Lei Ferrari possui caráter de lei especial, ou seja, não cabe a aplicação subsidiária de normas de Direito Comum e traz informações acerca das formalidades e obrigações necessárias para que se estabeleça, de forma válida, uma relação comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores.

Art. 1º A distribuição de veículos automotores, de via terrestre, efetivar-se-á através de concessão comercial entre produtores e distribuidores disciplinada por esta lei e, no que não a contrariem, pelas convenções nelas previstas e disposições contratuais.

Os veículos adquiridos pela empresa Antonholi & Garcia Máquinas e Equipamentos LTDA, ora impugnante, tem por origem a fábrica (montadora), mesmo não possuindo um contrato de

ANTONHOLI & GARCIA MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

CNPJ: 33.441.004/0001-64 - INSCRIÇÃO ESTADUAL: 90812334-43

ENDEREÇO: Rua Euclides da Cunha, 206 fundos,

Jardim Shangri-la A - Londrina / Pr - Cep: 86.070-500

TELEFONE: 43 3328-7221 - e-mail: comercial@webvalor.net.br

concessão está legalmente apta a comercializar o referido produto. Com esta operação a empresa se enquadra no "artigo 15º da referida lei:

Art. 15º O concedente poderá efetuar vendas diretas de veículos automotores.
I - Independente da atuação ou pedido do concessionário (...)
b) a outros compradores especiais, nos limites que forem previamente ajustados com sua rede de distribuição.

O concessionário não pode efetuar vendas para fim de revenda conforme artigo 12º da Lei Ferrari, entretanto a fabricante/montadora pode realizar a venda para compradores especiais, conforme art. 15º inciso I alínea "b", deixando evidente que não há ILEGALIDADE nesta operação.

Assim sendo não há nenhuma menção nesta norma que restrinja o comércio somente a concessionárias autorizadas. Neste caso como adquirimos o veículo diretamente da fábrica podemos revendê-lo a qualquer pessoa física ou jurídica, dentro da legalidade, permanecendo assegurada a garantia e assistência técnica do veículo.

IV - GARANTIA E ASSISTENCIA TÉCNICA

A empresa Requerente atende a todas as exigências para realização do primeiro emplacamento diretamente em nome da Administração Pública, tratando-se de um veículo novo (zero quilômetro), sendo mantidas as garantias e assistências técnicas de fábrica. Nesse sentido, importante ressaltar que, embora a Impugnante não seja concessionária e, além disso, não possua a declaração expressa exigida no texto ora impugnado do Edital, a assistência técnica do veículo a ser adquirido pelo Município é assegurada, mormente o veículo seja revendido pela Impugnante. A questão da garantia e assistência técnica é, nesses termos, um direito adquirido e assegurado a partir da compra do veículo, independentemente de fornecimento de declaração por parte da concessionária.

Quanto a garantia do veículo, todas as informações relativas à utilização, conservação, zelo e manutenção do veículo, inclusive forma de reivindicar a garantia quanto à, defeito de fabricação, estão dispostos no manual do veículo que será entregue junto com o mesmo, a garantia à assistência técnica de fábrica, e garantia do fabricante contra defeitos de fabricação, pertencem ao veículo, tudo isto é regulamentado por lei, é um direito adquirido e assegurado a

ANTONHOLI & GARCIA MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

CNPJ: 33.441.004 /0001 -64 - INSCRIÇÃO ESTADUAL: 90812334-43

ENDEREÇO: Rua Euclides da Cunha, 206 fundos,

Jardim Shangri-la A - Londrina / Pr - Cep: 86.070-500

TELEFONE: 43 3328-7221 - e-mail: comercial@webvalor.net.br

partir da compra do veículo. Todo veículo zero quilometro possui garantia de fábrica de 12 meses.

É mister salientar que, as revisões e assistência técnica podem ser realizadas em qualquer concessionária da marca do veículo ofertado, desde a mesma ofereça o serviço necessário a ser executado no veículo.

Cabe enfatizar ainda que, o Código de Defesa do Consumidor estabelece responsabilidade solidária ao fornecedor ou fabricante para a garantia do produto ou serviço, conforme LEI FEDERAL 8.078 de 11 de setembro 1990, *in verbis*.

Art, 25º É vedada a estipulação contratual de cláusula que impossibilite, exonere ou atenua a obrigação de indenizar prevista nesta e nas seções anteriores.
§ 1º Havendo mais de um responsável pela causação do dano, todos responderão solidariamente pela reparação prevista nesta e nas seções anteriores.

A empresa Antonholi & Garcia Máquinas e Equipamentos LTDA, possui autorização da Receita Federal e Junta Comercial do Estado do Paraná para comercialização de veículos, também constando como objeto social principal *COMÉRCIO A VAREJO DE AUTOMÓVEIS, CAMIONETAS E UTILITÁRIOS NOVOS*. (documentação comprobatória em anexo).

É de suma importância ressaltar que a empresa ora Impugnante, atua com idoneidade e confiabilidade, já tendo fornecido de forma satisfatória inúmeros veículos zero quilômetro em Prefeituras das regiões Sul e Sudeste não havendo, até a presente data, fatos que desabonem sua conduta ou capacidade técnica. Para comprovar, anexamos alguns atestados técnicos.

Frisamos que qualquer concessionária tem o dever de dar assistência técnica para veículos em garantia, sendo utilizada, além disso, a rede de concessionárias da marca homologada mais próxima da sede da prefeitura para eventuais necessidades.

Neste caso, não há motivo para que o edital exija declaração da concessionária que prestará assistência técnica pois QUALQUER concessionária autorizada da marca homologada tem o dever de prestar assistência técnica e revisões no veículo, desde a mesma forneça o serviço pleiteado, independentemente do veículo ter passado por transformação, a garantia do fabricante prevalece inalterada.

V – PEDIDO

Desta forma a exigência do edital impugnada neste instrumento petitório constante no item 11.2 letra D, o qual exige que “DECLARAÇÃO da Concessionária que será responsável pelas

ANTONHOLI & GARCIA MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

CNPJ: 33.441.004/0001 -64 - INSCRIÇÃO ESTADUAL: 90812334-43

ENDEREÇO: Rua Euclides da Cunha, 206 fundos,

Jardim Shangri-la A - Londrina / Pr - Cep: 86.070-500

TELEFONE: 43 3328-7221 - e-mail: comercial@webvalor.net.br

revisões do veículo dentro do prazo de garantia, situada em um raio máximo de 100 km da cidade de Erechim, declarando que esta ciente que o carro é transformado, que terá que realizar a primeira e a segunda revisão sem custos ao Município e que prestará assistência técnica do veículo tanto no tocante as revisões periódicas quanto aos defeitos de fabricação que o veículo apresentar” e no ANEXO I item 3 “A empresa licitante deverá apresentar junto a proposta de preços declaração da Concessionária que será responsável pelas revisões do veículo dentro do prazo de garantia, situada em um raio máximo de 100 km da cidade de Erechim, declarando que esta ciente que o carro é transformado, que terá que realizar a primeira e a segunda revisão sem custos ao Município, e que prestará assistência técnica do veículo tanto no tocante as revisões periódicas quanto aos defeitos de fabricação que o veículo apresentar”, configura-se como reserva de mercado, uma vez que restringe a participação no processo licitatório de outras empresas, o que se constitui como inaceitável!!

A obrigatoriedade do fornecimento da declaração exigida no Edital, emitida por concessionária é, neste esteio, um preciosismo que não traz maiores garantias ao Município comprador (uma vez que a garantia e assistência técnica são asseguradas, a partir do momento em que o veículo é adquirido) mas, de outro lado, limita a participação no pregão somente a empresas concessionárias e fabricantes, em detrimento de demais empresas que também fornecem um serviço idôneo e de qualidade, mas não possuem referido documento fornecido por concessionária.

Por fim, insta reforçar que, a garantia e assistência técnica serão fornecidas, mesmo que o veículo tenha sido revendido por empresa que não é concessionária e mesmo que tenha passado por processo de transformação, a garantia de fábrica prevalece inalterada. Não há, portanto, argumento que justifique a exigência ora impugnada do Edital.

A Lei e o ente público não podem estabelecer limitações à concorrência, devendo observar, de outro lado, princípios como da razoabilidade, isonomia, melhor proposta/preço. O artigo 15º inciso I, alínea “b” da “Lei Ferrari” permite que as montadoras realizem venda direta para terceiros especiais, como é o caso da empresa Antonholi & Garcia Maquinas e Equipamentos LTDA.

Assim sendo, a exigência desta declaração, fere os princípios norteadores do processo licitatório, já que configura reserva de mercado ao limitar a participação, privilegiando concessionárias. Nesse sentido, cumpre mencionar também a inobservância do artigo 170 da Constituição Federal, que preconiza a livre concorrência, e contraria as diretrizes da LEI 8666/93.

ANTONHOLI & GARCIA MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

CNPJ: 33.441.004 /0001 - 64 - INSCRIÇÃO ESTADUAL: 90812334-43

ENDEREÇO: Rua Euclides da Cunha, 206 fundos,

Jardim Shangri-la A - Londrina / Pr - Cep: 86.070-500

TELEFONE: 43 3328-7221 - e-mail: comercial@webvalor.net.br

José Afonso da Silva, argumenta que:

"...a livre concorrência está configurada no art. 170. IV como um dos princípios da ordem econômica. Ela é uma manifestação da liberdade de iniciativa e, para garanti-la, a Constituição estatui que a lei reprimirá o abuso de poder econômico que vise a denominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros (art. 173, §4º). Os dois dispositivos se complementam no mesmo objetivo. Visam tutelar o sistema de mercado e, especialmente proteger a livre concorrência. (Curso de Direito Constitucional Positivo - Malheiros Editores - 29ª edição - pg. 795)

Para que o veículo seja denominado novo/zero quilometro não necessariamente precisa ser adquirido em concessionária. Ora, a Requerente compra diretamente da fabricante, uma vez que está apta e devidamente credenciada nos órgãos competentes a comercializar a revenda de veículos novos (zero quilometro). Por este motivo o bem móvel não perde sua garantia e assistência técnica.

Portanto, faz-se necessário que a Administração Publica Municipal venha a rever tal exigência, bem como retirar o texto, ora, impugnado, a fim de proporcionar que empresas revendedoras/adaptadoras e suas representantes também possam participar do pregão, possibilitando maior concorrência e uma melhor oferta ao Município, sem perda de qualidade ou garantia, tratando-se de veículos zero quilômetro.

A Legislação é sábia, e o que esta IMPUGNANTE deseja é que seja assegurado seu direito de igualdade de participação, em conformidade com a Lei 6.729/1979 "LEI FERRARI" e demais dispositivos mencionados no presente pedido.

Assim, requer, *Ex positis*, seja recebida o presente recuso, para que conhecido, seja analisado seu mérito e ao final seja suprimido do edital, a seguinte exigência, por ser medida justa e razoável:

11. DO ENCAMINHAMENTO DA PROPOSTA VENCEDORA

11.2 d) DECLARAÇÃO da Concessionária que será responsável pelas revisões do veículo dentro do prazo de garantia, situada em um raio máximo de 100 km da cidade de Erechim, declarando que está ciente que o carro é transformado, que terá que realizar a primeira e a segunda revisão sem custos ao Município e que prestará assistência técnica do veículo tanto no tocante as revisões periódicas quanto aos defeitos de fabricação que o veículo apresentar.

ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA - 3 - DESCRIÇÃO DOS ITENS

ANTONHOLI & GARCIA MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

CNPJ: 33.441.004 /0001 -64 – INSCRIÇÃO ESTADUAL: 90812334-43

ENDEREÇO: Rua Euclides da Cunha, 206 fundos,

Jardim Shangri-la A - Londrina / Pr – Cep: 86.070-500

TELEFONE: 43 3328-7221 – e-mail: comercial@webvalor.net.br

- A empresa licitante deverá apresentar junto a proposta de preços declaração da Concessionária que será responsável pelas revisões do veículo dentro do prazo de garantia, situada em um raio máximo de 100 km da cidade de Erechim, declarando que esta ciente que o carro é transformado, que terá que realizar a primeira e a segunda revisão sem custos ao Município, e que prestará assistência técnica do veículo tanto no tocante as revisões periódicas quanto aos defeitos de fabricação que o veículo apresentar.

Caso seja entendido que a presente impugnação não merece provimento, nos resguardamos do direito de remeter os autos para análise do Tribunal de Contas do Estado.

Nestes termos,

Pede Deferimento.

Londrina, 08 de Outubro de 2020.

ANTONHOLI & GARCIA MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

ANDREIA MARIA ANTONHOLI GARCIA

CPF 035.376.829-48

RG 71707059SESP PR

INSTRUMENTO PARTICULAR DE PROCURAÇÃO

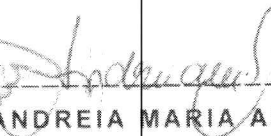
Outorgante..... ANTONHOLI & GARCIA MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 33.441.004/0001-64, estabelecida na cidade de Londrina / PR, na Rua Euclides da Cunha, 206 fundos, Jardim Shangri-la A, neste ato representado pelo sócio proprietário **ANDREIA MARIA ANTONHOLI GARCIA**.

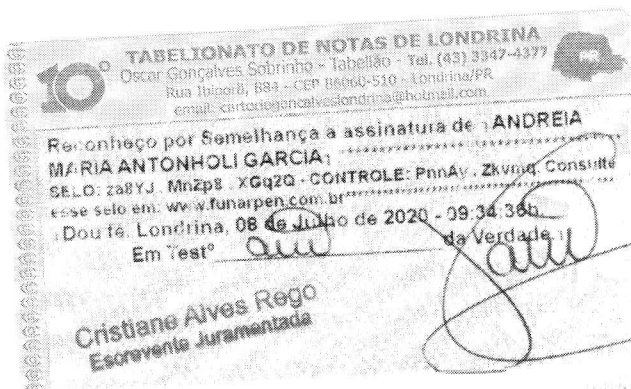
Outorgado..... Cristiano Veloso da Costa, brasileiro, solteiro, gerente, inscrito no CPF 061.463.859-30 e no RG 9.424.485-4, com endereço na Avenida Vicente Bocuati, 409. Bairro Santa Rita, Londrina/ PR.

Poderes Especificos.... Os mais amplos e ilimitados poderes da cláusula *ad negotia*, especialmente para representar o outorgante junto a qualquer órgão do Governo, Federal, Estadual ou Municipal, especialmente em processos de Venda a Governo, Pregão Presencial, Carta Convite, Tomada de Preço, licitação, de qualquer modalidade de objeto ou preço, podendo formular lances, negociar preços, assinar propostas, contratos e todos os documentos necessários, dar e receber quitação, apresentar documentos, enfim, praticar todos os atos necessários ao cumprimento do presente mandato inclusive todos os poderes necessários para interpor e renunciar ao direito de interposição de recurso, podendo substabelecer os poderes hora outorgados a qualquer pessoa independente de anuência previa do outorgante, válido até 08 de julho de 2021.

Data..... Londrina/PR, quinta-feira, 08 de julho de 2020.

Assinaturas....


ANDREIA MARIA ANTONHOLI GARCIA
CPF 035.376.829-48
RG 71707059SESP PR



ARTÓRIO Autenticação Digital Código: 108400807205219192734-1
Data: 08/07/2020 10:20:56
Valor Total do Ato: R\$ 4,56
Selo Digital Tipo Normal C: AKER9527-SFKQ



42: 03.870-9

Cartório Azevêdo Bastos
Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145
Bairro dos Estado, João Pessoa - PB
(83) 3244-5404 - cartorio@azevedobastos.not.br

Bel. Valber Azevedo de Miranda Cavalcanti



TJPB



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
FUNDADO EM 1888

PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
http://www.azevedobastos.not.br
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada Código de Autenticação Digital¹ ou na referida sequência, foi autenticado de acordo com as Legislações e normas vigentes².

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos da atividade Notarial e Registral no Estado da Paraíba, foi instituído pela Lei Nº 10.132, de 06 de novembro de 2013, a aplicação obrigatória de um Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial em todos os atos de notas e registro, composto de um código único (por exemplo: Selo Digital: ABC12345-X1X2) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser verificada e confirmada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <https://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa ANTONHOLI & GARCIA MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa ANTONHOLI & GARCIA MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **08/07/2020 11:39:25 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevêdo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevêdo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa ANTONHOLI & GARCIA MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o Código de Consulta desta Declaração.

A consulta desta Declaração estará disponível em nosso site.

¹Código de Autenticação Digital: 108400807205219192734-1

²Legislações Vigentes: Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013 e Provimento CGJ N° 003/2014.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05ba0f5113e0a8fb9b1f806086655219b20912e7b43193c3b0c200cc2279c62c907d1cd997f014ed55547ae96f9104b2796033522d9bd796d13c4b594cbdf03184



Presidência da República
Casa Civil
Medida Provisória Nº 2.200-2,
de 24 de agosto de 2001.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 MINISTÉRIO DAS CIDADANIAS
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSTO
 E ARTISTICA NACIONAL DE HABILITACAO

PR

VALIDE EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
 1522708734

PROIBIDO PLASTIFICAR
 1522708734

Nome: **CRISTIANO VELOSO DA COSTA**

IDC, IDENTIDADE / ÓRG. EMISSOR / UF: **9424485-4 SESP PR**

CPF: **061.463.859-30** DATA NASCIMENTO: **12/05/1988**

FILIAÇÃO: **VALDOMIRO DA COSTA FILHO CLARICE VELOSO DA COSTA**

PERMISSÃO: **PROFESSOR** AGE: **32** CAT. HAB: **B**

Nº REGISTRO: **04235448120** VALIDADE: **06/10/2022** 1ª HABILITAÇÃO: **22/11/2007**

OBSERVAÇÕES:

CRISTIANO VELOSO DA COSTA
 ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL: **LONDRINA, PR** DATA EMISSÃO: **06/10/2017**

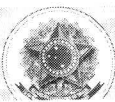
[Assinatura]
 ASSINATURA DO EMISSOR

86261754169
 PR913345662

PARANA



ARTÓRIO Autenticação Digital Código: 108401007205412008428-1
 Data: 10/07/2020 11:37:02
 Valor Total do Ato: R\$ 4,56
 Selo Digital Tipo Normal C: AKE95307-2SV3:



Cartório Azevedo Bastos
 Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145
 Bairro dos Estado, João Pessoa - PB
 (83) 3244-5404 - cartorio@azevedobastos.not.br

Bel. Válber Azevedo José Miranda Cavalcanti

TJPB

